



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

TAINÁ NUNES OLIVEIRA HOLANDA

**DEVER E POSSIBILIDADE DE AÇÃO DE ALIMENTOS FACE GENITOR
RELATIVAMENTE INCAPAZ**

BRASÍLIA

2021

TAINÁ NUNES OLIVEIRA HOLANDA

**DEVER E POSSIBILIDADE DE AÇÃO DE ALIMENTOS FACE GENITOR
RELATIVAMENTE INCAPAZ**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Anna Chrystina Porto

BRASÍLIA
2021

TAINÁ NUNES OLIVEIRA HOLANDA

**DEVER E POSSIBILIDADE DE AÇÃO DE ALIMENTOS FACE GENITOR
RELATIVAMENTE INCAPAZ**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Anna Chrystina Porto

BRASÍLIA, DATA

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

DEVER E POSSIBILIDADE DE ALIMENTOS FACE GENITOR RELATIVAMENTE INCAPAZ

Tainá Nunes Oliveira Holanda

Resumo

O presente artigo tem como objetivo o estudo da hipótese de menor de idade que se tornou pai em arcar com pensão alimentícia para seu filho. A problemática está ligada a questão de que na atualidade existem diversas novas modalidades de profissões, sendo que as redes sociais permitiram com que jovens se tornassem donos de grandes fortunas, bem como, o novo contexto social demonstra uma crescente das taxas de natalidade na faixa etária dos 16 aos 18 anos, idade compreendida como de relativamente incapaz pela legislação pátria. Dessa maneira, diante do explanado faz-se uma análise desse conjunto juntamente com questões de responsabilidade e amadurecimento do próprio adolescente e ainda de assunção de suas consequência, sem que haja caráter sancionatório. Concluiu-se que é possível que o adolescente seja responsabilizado, desde que sejam seguidos alguns requisitos, como avaliação psicossocial, análise de sua possibilidade e restrição da hipótese de alimentos para relações genitor-filho.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos. Relativamente incapaz. Dignidade humana. Melhor interesse do menor.

Sumário

Introdução. 1 Alimentos. 1.1 Evolução Histórica. 1.2 Conceito. 1.3. Cabimento. 1.4 Dever de Alimentar: Legitimidade. 1.5 Princípios Inerentes e Características. 2 Dever de Alimentos Pagos pelo Pai Incapaz. 2.1 Cabimento. 2.2 Requisitos Objetivos e Subjetivos. 2.3 Divisão ou Exclusão da Responsabilidade dos Avós. 3 Estudo de Caso. 3.1. Caso Novalee Nation de “Onde Mora o Coração”. 3.2 Caso Felipe Titto. 4 Considerações Finais. Referências.

Introdução

No sistema pátrio brasileiro, em razão da adoção da incapacidade absoluta ou relativa frente aos indivíduos que contam com menos de 18 (dezoito) anos completos, seus responsáveis respondem, como regra geral, por todas as obrigações contraídas pelo menor.

Paralelo a isso, nas duas últimas décadas houve aumento exponencial da taxa de natalidade entre adolescentes, que estatisticamente iniciam sua vida sexual cada vez mais cedo. Neste diapasão, com as redes sociais (principalmente em aplicativos como *YouTube* e *TikTok*) além de programas que incentivam a contratação de jovens para que possam se ambientar com o mercado de trabalho, a obtenção de subsídios e proventos se tornou uma realidade tangível para estes, e que portanto, conseguem angariar uma independência econômica cada vez mais cedo.

Dessa forma, considerando-se a facilidade de auferir renda e garantir remuneração, inter-relacionado com as crescentes taxas da natalidade juvenil, problematiza-se a presença, integral ou participativa, desses jovens no pagamento de alimentos para eventuais filhos, aliviando o encargo perante seus genitores.

A presente pesquisa visa então se aprofundar sobre a possibilidade de participação do menor no custeio de seu próprio filho. Frisando que não há caráter punitivista, somente a intenção de que este se responsabilize por seus atos. Nesta toada, também haverá enfoque na capacidade, absoluta e relativa do jovem e quais serão os efeitos dessa prestação, vinculada também à uma perspectiva psicológica quanto ao seu discernimento.

Parte de algumas hipóteses como base, à saber: Caso o menor tenha a possibilidade de proventos, será coparticipe, com seus ascendentes, na obrigação de alimentos, de seu descendente; se os proventos forem vultosos, seus pais não ficariam mais sob o encargo de alimentos pelo neto.

Entendendo que se houver cabimento desse dever de pagar, existem requisitos objetivos e subjetivos para que esse ônus alimentar possa ser exigido. Além dessa perspectiva, há análise de situações em que ocorreram a problemática tratada, bem como qual seria a solução do respectivo caso.

1 Alimentos

1.1 Evolução Histórica

Os alimentos jurídicos têm seu conceito, suas origens, entre outros, analisado desde o período do Direito Romano.

Nesse contexto, diferentemente do paradigma instaurado atualmente, que será melhor explanado no decorrer do capítulo, propõe Venosa¹ que a concepção de alimentos, em si mesma, não era reconhecida no Direito Romano Clássico, uma vez que o patriarca da família, o *pater familias*, tinha sob seu controle todos os demais membros. Dessa forma, não havia discussões relevantes sobre o que ocorreria caso algum desses membros se demovesse, ainda hipossuficiente, do seio familiar.

Ainda nesse sentido, observa-se que no período de Justiniano², havia certo reconhecimento da noção alimentícia como obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes. O conceito se expandiu de forma concreta com o Direito Canônico³, que ampliou o conceito de obrigação alimentar.

No Brasil, as Ordenações mantiveram o entendimento objetivado no Direito Romano, porém, Caio Mário⁴ informa que houve uma ampliação tanto no Assento de 9 de Abril de 1772, quanto no Projeto Beviláqua, e que mais tarde, essa linha ampliativa encontrou guarida no Código Civil de 1916.

Em 1988, com o advento da nova Constituição e o fenômeno da constitucionalização do direito civil, vários fundamentos constitucionais passaram a influenciar o dever de alimentar. Dispõe Gustavo Tepedino⁵ em sua obra, que o direito a alimentos é instrumento de proteção e igualdade substancial, e por isso não deve ficar adstrito à relação parental. Além disso, entende que princípios basilares desse novo direito à alimentos, que é mais amplo, são corroborados em todo o texto constitucional, e materializam-se no princípio da dignidade humana e o da solidariedade familiar.

Por fim, propõe Flávio Tartuce que os alimentos familiares “representam uma das principais efetivações do princípio da solidariedade nas relações sociais, sendo essa a

¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**, São Paulo: Grupo GEN, 2020. P. 395.

² Idem, página 395-396, APUD, Cahali, 1979:47.

³ Idem, página 396.

⁴ PEREIRA, Cario Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 630.

⁵ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. P. 330.

própria concepção da categoria jurídica”⁶, dessa forma, reforçando a importância dos alimentos como interesse de toda a sociedade.

1.2 Conceito

Conceitualmente, os alimentos são considerados tudo aquilo necessário para a subsistência de alguém, abrangendo, conforme o art. 1.920 do Código Civil propõe, ao tratar do legado de alimentos, “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.”.

Flávio Tartuce⁷ propõe que o art. 6º da Constituição Federal faz paralelo perfeito com o conceito de alimentos, e nesse sentido, os direitos sociais por serem fundamentais, tem aplicação direta nas relações privadas. Dessa forma, combinado com a ideia de alimentos como patrimônio mínimo⁸ para a sobrevivência, aplica-se, nos termos de Tartuce, a tese da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, além de serem utilizados nas relações privadas, observa-se que os alimentos estão mais assentados nesses direitos sociais, pautados na própria garantia da dignidade humana.

Os alimentos então, são considerados, de acordo com Venosa como “prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.”⁹. Carlos Gonçalves, citando Orlando Gomes, propõe que a melhor definição, “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência”.¹⁰

Em suma, os alimentos são uma questão eminentemente de ordem pública tendo em vista sua função de suprir garantias fundamentais. Portanto, é um interesse do Estado, uma vez que um indivíduo que não consegue garantir sua própria subsistência pode vir a se tornar um problema social pelo qual este terá que se responsabilizar.

1.3 Cabimento

⁶TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. P. 619

⁷ Idem. P. 620.

⁸ Idem. P. 620, APUD Ministro do STF Luiz Edson Fachin (Estatuto..., 2001).

⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, Página 395.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. P. 198.

O Código Civil Brasileiro possui um Subtítulo, que engloba os artigos 1.694 a 1.710, dedicado à matéria de alimentos, suas características, requisitos e consequências.

A partir disso, os artigos. 1.694, 1.702 e 1.704 do presente diploma confirmam que haverá cabimento nos alimentos a partir de relações de direito de família, do casamento e do companheirismo.

Nesse mesmo sentido esclarece Carlos Gonçalves, APUD, Silvio Rodrigues¹¹, *in verbis*:

“A tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiro do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência.”

É ponto que os alimentos podem ser classificados em diversas espécies a partir de sua origem, o momento em que são reclamados, entre outros. Algumas dessas classificações se destacam, conforme previsto por Carlos Gonçalves¹² como quanto à natureza, que podem ser naturais/necessários, aqueles que são indispensáveis à garantia da subsistência, e os civis/côngruos, que destinam-se a manter a condição social da família.

Importante classificação diz respeito à causa jurídica dos alimentos, que pode ser legal/legítimos, quando advém de obrigação legal como o parentesco, casamento ou companheirismo; os voluntários, que são uma obrigação contratualmente assumida; e os indenizatórios, que resultam de ato ilícito e constituem forma de indenização.

Ainda quanto a finalidade, podem ser classificados em definitivos/regulares, que têm caráter permanente, estabelecido por sentença ou acordo; os provisórios, que são fixados em razão do despacho da inicial e previstos na lei nº 5.478/68; e os provisionais, também chamados de *ad litem*, que são decretados em sede de tutela provisória em ações maritais.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. P. 198.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. P. 200.

Por fim, os alimentos podem ser classificados quanto ao momento em que são solicitados, sendo pretéritos, quando o pedido retroage ao período anterior ao ajuizamento da ação; atuais, quando o início se dá com o ajuizamento da inicial; e futuros quando serão pagos apenas após sentença.

Com esse panorama, observa-se que para que haja o cabimento da obrigação de alimentar legítima, deve haver preenchimento de três requisitos: i) vínculo de parentesco ou casamento/união estável; ii) necessidade do credor; e a iii) possibilidade do devedor.

O dever de alimentar tem como pressuposto a análise do binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado, que consagra a regra fundamental desse instituto, a proporcionalidade. Venosa expõe:

“Não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque, bem como a vida com dignidade não somente de quem recebe, mas também de quem os paga. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço”.¹³

Para garantir que seja sempre uma obrigação proporcional é possível revisá-la, reforma-la, extingui-la, entre outros, a depender da situação atual em que se encontrem tanto o alimentante quanto o alimentado.

1.4 Dever de Alimentar: Legitimidade

O artigo 1.694 do Código Civil, propõe que a obrigação alimentar, dentro do Direito de Família, decorre do laço de parentesco ou cônjuges/companheiros. Dessa forma, compactuando com os artigos 1.696 e 1.702, do mesmo diploma, observa-se que têm legitimidade direta para pedir alimentos os pais aos filhos – atentando-se para a igualdade entre filhos biológicos e adotivos -, prevista constitucionalmente, e vice-versa, e entre cônjuges/companheiros quando da separação judicial, ou ainda, desconstituição de união estável.

Sob esse ponto de vista, de acordo com Stolze e Pamplona¹⁴, não há limite de graus, em linha direta, para que seja estabelecida a fixação do instituto; podendo ser estendida entre os ascendentes, descendentes, enquanto for necessário e de forma

¹³VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. P. 398.

¹⁴ GAGLIANO, STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Direito de família - vol. 6. 11. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 247.

sucessiva, conforme o art. 1.696 do Código Civil confirma, para que seja garantida a prestação alimentar.

É importante destacar que conquanto não haja limite na linha direta de ascendência/descendência, a norma legal não autoriza que a responsabilidade alimentícia seja transmitida aos parentes em grau colateral, uma vez que não há previsão para tanto.

Importante novidade legislativa angariada pelo Código Civil diz respeito ao artigo 1.698, que propõe uma espécie de rateio entre os parentes de grau imediato, sem que se exonere o devedor originário, para que este, não suporte sozinho o ônus alimentar. Conforme indicam Stolze e Pamplona,¹⁵ tal dispositivo consagra o princípio (e dever) de solidariedade familiar, instituído pela Constituição.

Dessa forma têm-se como pressupostos da legitimidade para pedir alimentos no direito de família, o grau de parentesco, principalmente em linha direta, e a análise do binômio necessidade-possibilidade.

1.5. Princípios Inerentes e Características

De acordo com Gustavo Tepedino¹⁶, os princípios constitucionais que norteiam o instituto dos alimentos são o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade familiar.

Nesta significação, compreende-se que não há dignidade da pessoa humana naquele indivíduo que não tem o mínimo para subsistir. Assim, a Constituição Federal propõe (artigos 226 e 229) que a família tem o dever de garantir esse direito essencial a vida, uma vez que é a relação mais íntima do indivíduo social.

Sob esse aspecto, a solidariedade familiar então garante a superação do individualismo nesse núcleo, proporcionando um verdadeiro alívio para eventual problema social que se tornaria encargo da Administração, uma vez que a manutenção dos direitos sociais, em especial a subsistência dos indivíduos, é obrigação do Estado, ainda que articulado com a sociedade e a família.

¹⁵ Idem, página 247.

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. P. 331.

Em suma, destaca-se que o instituto de alimentos possui algumas características inerentes, que de acordo com Venosa¹⁷ são a de ser direito pessoal e intransferível; irrenunciável; impossível de ser restituído; incompensável; impenhorável, porém não absolutamente, somente quanto à sua transação; imprescritível como direito, ainda que as parcelas sejam; variável, dependendo da situação em que se encontram o alimentante e o alimentado; periódico e divisível.

Além das características propostas por Venosa, Gustavo Tepedino¹⁸ acrescenta ainda serem essencialmente das normas de ordem pública; serem uma dívida *portable*, ou seja, poderá ser demandada no domicílio do alimentado; é recíproca, ou seja, todos aqueles que tem legitimidade para pagá-la, podem eventualmente e preenchendo os requisitos, solicitá-la; e, por fim são alternativos, ou seja, podem ser pagos tanto em pecúnia, como em hospedagem, sustento, educação, entre outros, conforme explicito no artigo 1.701 do Código Civil.

2 Dever de Alimentos Pagos pelo Pai Incapaz

2.1 Cabimento

No contexto atual, os últimos estudos e relatórios feitos pela Organização Mundial de Saúde (OMS)¹⁹ e o Ministério da Saúde²⁰, apontam que existem em média 400 mil casos de gravidez na adolescência por ano no Brasil, o que equivale uma taxa de 68,4 em 1000 nascimentos. Além disso, apura-se que a maior concentração de casos diz respeito a mães entre 15 a 19 anos, e mais, indicam que há uma tendência crescente nesses números.

Países como Estados Unidos, Inglaterra e Espanha têm em seu regramento legal a aplicação do instituto do “Teoria do Menor Maduro/Amadurecido”. Essa teoria dispõe que, em algumas situações, principalmente relativas à saúde, o menor, devidamente

¹⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. P.405 à 410.

¹⁸TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. P. 334 à 341.

¹⁹G1, **Brasil tem gravidez na adolescência acima da média latino-americana, diz OMS**, 2018, Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/brasil-tem-gravidez-na-adolescencia-acima-da-media-latino-americana-diz-oms.ghtml>. Acesso em: 28 Mar 2021.

²⁰**Biblioteca Virtual de Saúde, Ministério da Saúde - Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Pediatria, 01 a 08/02** – Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, 2021, Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/ultimas-noticias/3123-01-a-08-02-semana-nacional-de-prevencao-da-gravidez-na-adolescencia>. Acesso em: 28 Mar 2021.

informado, pode tomar decisões sobre os procedimentos e técnicas a serem adotados. De acordo com Elaine Cristine Franco:

A teoria do menor amadurecido reconhece que existe um subgrupo de adolescentes que têm maturidade e inteligência suficiente para compreender os benefícios, riscos e probabilidade de sucesso e insucesso das intervenções médicas, bem como de outras opções terapêuticas existentes, podendo raciocinar e escolher de forma livre e voluntária. (...)Vale ressaltar que o processo de desenvolvimento do julgamento moral e as transformações progressivas na estrutura cognitiva não estão relacionadas diretamente com idade, podendo haver variações conforme os níveis evolutivos mediante o resultado da interação do indivíduo com o meio social.²¹

A partir desse contexto, é possível fazer uma comparação quanto à capacidade e responsabilidade do menor de idade para analisar cenários e medir as consequências. Ainda assim, definir em qual idade o indivíduo se torna capaz de tomar decisões e reconhece-las, é um tema delicado e que perpassa o âmbito psicológico e filosófico.

Nesse viés, em um estudo feito por Ronaldo de Moraes²² de Feldman combinado à Kohlberg, e seu sistema de evolução moral da criança, propõe que apesar das diversas classificações e divisões, nem sempre alcançar a maioria significa alcançar a maturidade²³, e vice-versa. Portanto, no presente estudo, compreende-se que o maior de 16 anos e menor de 18 também tem capacidade e possibilidade de poder ser obrigado pelos alimentos, compreensão esta que será aprofundada no decorrer dos próximos títulos.

No mesmo sentido, a depender da situação social em que o indivíduo se encontre, da cultura em que foi criado, e outros diversos aspectos, a maioria legal não significa necessariamente a maturidade biológica e mental. Dessa forma, a problemática se torna a reflexão de como dispor da maioria e maturidade sem que sejam feitas distorções, no caso específico, quanto à obrigação do pai/mãe menor de idade com o dever de alimentar, e sem subverter o sistema jurídico já disposto?

²¹ FRANCO, Elaine Cristiane. **O direito de escolha do menor**. JUS.com.br. Publicado em Out 2016. Seção Artigos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52665/o-direito-de-escolha-do-menor>>. Acesso em: 28 Mar 2021.

²² MORAES, Reinaldo Santos de. **A teoria do "menor maduro" e seu exercício nas questões referentes à vida e à saúde: uma apreciação da situação brasileira**. Dissertação de Mestrado. Direito. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/browse?type=author&value=Moraes%2C+Reinaldo+Santos+de>>. Acesso em: 28 Mar 2021.

²³ Idem. Pág. 182.

Paralelo a isso, com a utilização profissional de redes sociais por adolescentes, como o próprio *TikTok* e o *YouTube*, além de políticas afirmativas que incentivam a contratação de jovens a partir de 14 anos, a exemplo do programa do Jovem Aprendiz, Jovem Candango²⁴ entre outros, indivíduos considerados absoluta ou relativamente incapaz pelos diplomas legais, já conseguem auferir algum tipo de renda.

Contexto este que expõe uma problemática a respeito da capacidade biológica de gerar um filho durante o período da adolescência, enquanto menor de 18 anos, e a capacidade de poder arcar, pelo menos em certa medida, com o ônus alimentar e ainda assim, ou seja ser considerado responsável ou corresponsável por este, frente à sua incapacidade civil.

Conforme o próprio Diploma Civil prevê situações em que o jovem menor de idade pode ser emancipado, ou seja, terá capacidade plena para a vida civil, em seu artigo 5º, parágrafo único²⁵. Dessa forma, gerar um filho poderia ser considerada forma de emancipação, mesmo que não expresso no texto legal? Se sim, quais requisitos devem ser utilizados ao tratar do menor responsável por pagar alimentos? Institutos como a prisão civil seriam cabíveis? Se não, porquê? Se esse jovem se mostra capaz biologicamente e consegue auferir renda, de forma legal, porque somente seus responsáveis devem arcar com as obrigações por ele conscientemente geradas?

2.2 Requisitos Objetivos e Subjetivos

Conforme Stolze e Pamplona²⁶ propõem como requisitos objetivos dos alimentos, no geral, têm-se a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, que são balizados pelo princípio da razoabilidade entre ambos.

No mesmo sentido, ao se tratar da pensão alimentícia devida pelo genitor menor de idade ao seu filho, esses requisitos não podem ser dispensados, vez que representam os pilares do direito alimentício. Mais do que isso, no caso específico em tela, tratando-se do menor de 18 e maior ou com a idade de 16 anos, devem ser acrescentados mais

²⁴ Programa Jovem Candango. 2021. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/topicos/programa-brasilia-jovem-candango/>. Acesso em: 28 Mar 2021.

²⁵ BRASIL, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 Mar de 2021.

²⁶ GAGLIANO, STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Direito de família - vol. 6. 11. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 246 e 247.

requisitos, para que não seja afetada sua condição especial de sujeito em desenvolvimento.

Como primeiro requisito além dos já dispostos, apresenta-se a própria idade do genitor, que deve ter pelo menos 16 (dezesesseis) anos completos. Entende-se que esta idade deve ser a mínima, devido a condição de discernimento e o próprio tratamento legal diferente que o adolescente passa a receber em razão desta.

Na legislação trabalhista, a idade mínima – ainda que com restrições -, para o início da vida laboral é a de dezesseis anos; é possível que trabalhe antes, porém somente na condição de aprendiz, regido por legislação especial. Ainda neste ponto, é a idade em que o Código Civil, permite que o menor possa requerer sua emancipação, conforme prevê o art. 5º deste diploma.

No tocante ao discernimento do jovem a partir dos 16 anos, Feldman compreende que:

“A medida que as crianças alcançam níveis cognitivos mais altos, elas tornam-se capazes de raciocínios mais complexos sobre questões morais. A tendência delas ao altruísmo e à empatia também aumenta. Os adolescentes são mais capazes que as crianças mais novas de adotar o ponto de vista de outra pessoa, de solucionar problemas sociais, de lidar com relacionamentos interpessoais e de verem-se como seres sociais. Todas essas tendências promovem o desenvolvimento moral”²⁷

Ponto é quando estão na adolescência tardia, como é o caso dos 16 anos, os menores já são capazes de compreender as consequências morais de seus atos, bem como solucionar os problemas sociais que estão inseridos, tal qual a gravidez.

Conforme Kohlberg propõe em sua teoria do desenvolvimento cognitivo, adolescentes nessa faixa etária, já estão no Estágio 5 de desenvolvimento, que diz respeito à “moralidade do contrato, dos direitos individuais e da lei democraticamente aceita”²⁸. Fase esta onde já há reflexão em termos racionais, compreensão do coletivo e o respeito à legislação, vez que se apresenta, de forma geral, como melhor forma de alcançar o bem comum.

²⁷ PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth D. Desenvolvimento Humano. Porto Alegre: Grupo A, 2013. P. 402.

²⁸ Idem, página 403.

Em que pese a experiência seja importante para o amadurecimento e fixação de valores morais a longo prazo, o adolescente já compreende seus atos e têm discernimento para se responsabilizar por eles quando em fase tardia da adolescência.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental 346.483/PB²⁹ e o Superior Tribunal Federal em sua súmula 491, têm entendimento pacificado que a partir dos 14 anos, o adolescente já tem possibilidade de ajudar em sua renda familiar, compreendendo que no caso desse adolescente vir a falecer, mesmo que não estivesse laborando no momento, havia um potencial econômico intrínseco ao menor, e portanto sendo devida pensão ao seus pais em razão da perda desse potencial.

Além disso, na sociedade moderna com o aumento da tecnologia e exponencial avanço de redes sociais, observou-se o surgimento de novas profissões. Tornou-se cada vez mais comum ganhar dinheiro com aplicativos e com a internet, tornando-se um *digital influencer*, sem que houvesse limite de idade mínima, etc.

Dentre esses *influencers* existem vários que são menores de idade e já sustentam toda sua família com a renda que conseguem com seus vídeos, propagandas de publicidade, entre outros, como a youtuber “Crescendo com Luluca” que tem apenas 12 anos e conta com 10,2 milhões de inscritos em seu canal, auferindo renda mensal de aproximadamente 30 mil reais³⁰, ou ainda, Christian Figueiredo que começou seu canal com 15 anos de idade e atualmente têm um patrimônio líquido entre 394 mil e 2.7 milhões de reais, de acordo com o sítio virtual Youtubers³¹, entre outros exemplos.

Corroborando com tal aspecto, diante de todo o exposto, entende-se que o maior de 16 anos e menor de 18, é capaz de prover a manutenção caso eventualmente tenha um filho, sem que sejam relativizados seus direitos fundamentais.

Para mais, também é importante, para o presente estudo, a restrição da obrigação alimentar à relação entre pai/mãe e filho, todos menores de idade. Compreende-se que abrange-la para além de responsabilidades diretas do menor iria afetar o próprio direito

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Agravo Regimental. AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013.

³⁰ Quanto ganha Crescendo com Luluca. Youtubers.me. Disponível em: <https://br.youtubers.me/crescendo-com-luluca/youtube-quanto-ganha>. Acesso em: 31 Mar 2021.

³¹ Quanto ganha Christian Figueiredo. Youtubers.me. Disponível em: <https://br.youtubers.me/christian-figueiredo/youtube-quanto-ganha>. Acesso em: 30 Mar 2021.

que o presente instituto defende, que é a de dar as melhores condições para que o indivíduo, no caso filho de outro menor, tenha todas as condições para se desenvolver de forma digna.

Sumariamente, é ter em vista os interesses de menores confrontados entre si, caso que não poderia ocorrer, caso o direito alimentar de um adulto, por exemplo, estivesse em pauta.

Como requisitos subjetivos vislumbra-se à comprovação por parte do filho menor, representado por sua genitora ou genitor, de que seu outro genitor, menor de idade, têm capacidade para contribuir com a manutenção deste. Desta forma, vislumbra-se como consequência prática e direta dessa situação, a necessidade de instaurar um procedimento como análise através de equipe multidisciplinar.

A partir desse viés, a capacidade do adolescente em adquirir renda, e laborar e se irá interferir nos seus direitos fundamentais previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser feitos de forma individual, com análise de cada caso, a partir de requerimento do representante daquele que é o responsável pelo filho do menor. Em outras palavras, compete ao filho do menor comprovar a possibilidade deste arcar com os alimentos.

Essa análise seria feita por meio de equipe multidisciplinar psicossocial, que avaliaria a questão psicológica do pai menor e como o trabalho interfere em sua vida, como é sua rotina familiar e as responsabilidades que assume frente seu filho, seu ambiente sócio familiar.

As equipes psicossociais atualmente já são utilizadas no contexto penal³², em audiências de custódia, devido ao histórico de vulnerabilidade social e familiar que alguns presos em flagrantes enfrentam, também são utilizadas em análise de contexto familiar³³ quando do pedido de prisão domiciliária humanitária para detentos com filhos menores de doze anos.

³² **CNJ articula equipes psicossociais em audiências de custódia.** Site Conselho Nacional de Justiça. Minas Gerais, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-articula-acao-de-equipes-psicossociais-nas-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 03 Abr 2021.

³³ **STF concede prisão domiciliar a detentos que têm filhos menores.** Agência Brasil. Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2020-10/stf-concede>. Acesso em 3 de Abr 2021.

Em virtude de todo o explanado somado também a próprio qualidade especial do adolescente como menor em fase de desenvolvido, compreende-se que não haverá possibilidade de prisão civil em razão do não adimplemento da obrigação.

Ademais, menores de 18 anos só respondem penalmente através de infrações penais, havendo omissão inclusive quanto aos crimes eleitorais quando cometidos por esses indivíduos em respeito aos seus direitos fundamentais. Não havendo previsão de contravenção penal relativa à alimentos, não poderá haver a responsabilização penal do adolescente.

2.3 Divisão ou Exclusão da Responsabilidade dos Avós

No ordenamento pátrio, conforme a súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça a responsabilidade dos avós frente ao direito alimentício dos netos é subsidiária, ou seja, se aqueles com a melhor qualidade para a obrigação, os pais, forem impossibilitados de prestá-los, os avós serão obrigados.

Porém, prevê o art. 1.698 do Código Civil que, *in verbis*:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Dessa forma, se há possibilidade daquele com melhor direito, o pai, prover o direito alimentício, será que o avô ainda deve arcar com este? É importante destacar que a responsabilidade do menor à prestar alimentos não excluiria a dos avós, e que em razão da sua condição especial de indivíduo em desenvolvimento, haveria um maior cuidado na angariação da medida de sua responsabilidade.

A análise psicossocial incluiria a aferição da responsabilidade do menor frente à obrigação, se haveria necessidade de os avós como partícipes, na forma como propõe o referido artigo. Paralelo a isso, haveria uma análise em relação a todo contexto social atual e como o adolescente está incluído neste, qual é sua potencialidade econômica.

Além disso, esperar que os avós se responsabilizem de forma total pelo ônus alimentício pode inclusive representar uma medida antipedagógica para o adolescente, que em decorrência desse comportamento pode acreditar que não lhe cabe nenhum encargo frente ao seu próprio filho, unicamente por ainda não ter alcançado a idade dos 18 anos.

A responsabilização pelo filho, daquele que é menor de idade, não tem cunho sancionatório, é apenas uma forma de garantir que ele seja responsável por seu próprio filho, no lugar de seus pais. A realidade brasileira é patriarcal e, por isso, na maioria dos casos quem fica responsável pela criação do filho é a genitora, mesmo que adolescente, como é possível observar no documentário “Meninas - Gravidez na Adolescência”³⁴, de Sandra Werneck, no qual existem quatro das adolescentes grávidas sendo retratadas e, apenas uma delas recebe ajuda do genitor da criança.

Não obstante, a genitora adolescente então têm que mudar toda sua vida, sua rotina, seu futuro, enquanto seu companheiro não sente nenhum impacto, não é responsabilizado pelos seus atos.

Permitir que o adolescente, que não está imediatamente responsável pela criação do filho, não tenha nenhuma participação no encargo alimentar é permitir que somente um dos genitores sinta a repercussão e as consequências de ser pai na adolescência, e mais, é permitir que enfrente elas em um grau maior do que se fosse compartilhado com seu companheiro.

Em suma, propõe-se que o genitor, ainda que menor, seja responsabilizado quando for comprovado por meio de pedido de seu filho, representado pelo outro genitor, concomitantemente à análise profissional feita por equipe multiprofissional, que este têm condição, parcial ou total, para fazê-lo.

Nessa conjuntura, dependendo da capacidade do menor em prover a manutenção de seu filho, os pais do menor genitor, surgiriam como co-partícipes para auxiliá-lo de forma subsidiária na prestação, de forma total ou parcial. Ressaltando que não se trata de uma forma de sanção ou punição pela conduta do adolescente, mas em um plano mais abstrato, em realmente confirmar que ele se tornará um cidadão capaz de lidar com suas responsabilidades e deveres.

É importante garantir que como todos os envolvidos estão em fase especial de desenvolvimento, nenhuma de suas garantias peculiares e fundamentais sejam ofendidas. Dessa forma, em que pese os benefícios que a responsabilização alimentícia do genitor menor de idade perante o seu filho possa assegurar à sociedade, devem ser observados,

³⁴ MENINAS – Gravidez na Adolescência. Direção e Produção: Sandra Werneck. 2006. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=w9QP45oxGvE>. Acesso em: 04 de Abr de 2021.

em rigorosos pormenores, se todas as condições que garantam seu bom desenvolvimento estejam sendo respeitadas.

3 Estudo de Caso

3.1 Caso Novalee Nation de “Onde Mora o Coração”³⁵

O filme em análise conta a história de Novalee Nation, que tem apenas 17 anos e está grávida de seu namorado Willy Jack, também adolescente. Por estarem enfrentando dificuldades onde estão, e morarem em um *trailer*, decidem se mudar para Califórnia, em razão de uma proposta de emprego feita por um primo, buscando uma vida melhor.

No meio da viagem, o namorado cansado da namorada, resolve abandoná-la, juntamente com o bebê em seu ventre, quando eles param em uma loja de conveniência no caminho. Novalee, então sem nenhum apoio dá a luz, e quando pensa que terá algum auxílio, sua mãe aparece e rouba todo seu dinheiro. Sozinha, em desespero, busca se virar da melhor maneira para poder sobreviver e criar sua filha.

Como em toda ficção digna de um final feliz, Novalee consegue construir sua vida, investir em sua carreira e criar sua filha no melhor ambiente possível, com apoio de amigos e vizinhos. Enquanto isso, seu ex-namorado e pai de sua filha, consegue chegar à Califórnia e virar um cantor famoso e nunca mais tem nenhum contato com a filha, não fornece ajuda, nem se dispõe a criar uma relação com ela – sem nenhum tipo de responsabilidade.

Porém, existem várias Novalees que não são ficção, são pessoas de verdade, e como elas ficam? Inclusive, a melhor amiga da protagonista, Lexie Coop, afirma isso durante o filme fazendo uma comparação com sua própria situação.

Lexie ficou grávida a primeira vez com 15 anos e também foi abandonada, porém, não contou com a ajuda de ninguém. Tentando encontrar uma solução para não ficar desamparada, busca outros parceiros amorosos que em suas palavras “seriam o pai de seus filhos”, mas esses parceiros também a engravidam e a abandonam, deixando-a com 5 filhos, sem nenhum apoio dos respectivos genitores.

³⁵ *Where the heart is*. Direção: Matt Williams. Produção: Susan Cartsonis, David McFadzean, Patricia Witcher e Matt Williams. Los Angeles, California: 20th Century Studios, 2000. DVD.

Desse contexto, uma coisa fica clara, quando uma adolescente, que não tem apoio familiar, engravida e seu namorado a abandona, ela fica à mercê de amparo e assistência de terceiros, sejam eles quem forem – amigos, Estado. Se os pais desse genitor adolescente existirem e puderem ser judicialmente acionados, como funciona no Brasil, sorte dessa jovem - que pelo menos terá algum apoio.

Mas e se esse adolescente não tiver nenhum parente apto a ser demandado frente aos alimentos? E se esse jovem, apesar dos familiares, já trabalhar e garantir uma boa renda, podendo ser demandado, total ou parcialmente, pelos alimentos? São cenários que podem ser analisados em cima desse filme.

No presente caso, se Novalee fosse brasileira, ela teria duas opções. Poderia demandar contra sua mãe, que demonstra também estar vivendo em condições precárias, além de sempre desaparecer sendo seu endereço incerto, ou poderia buscar outros parentes seus e/ou de Willy Jack.

E Willy Jack, seu namorado, rico por ter se tornado um cantor de sucesso, não poderia ser demandado, mesmo tendo renda suficiente para proporcionar a manutenção de sua filha, e seguiria vivendo sua vida tranquilamente e sem pesares, enquanto Novalee, que tem a mesma idade, fica com toda a responsabilidade pela filha de ambos.

E ainda, se eventualmente, Willy Jack tivesse um lapso de consciência e resolvesse ajuda-la através de um auxílio monetário, só poderia fazê-lo de forma extrajudicial, em razão de sua idade. Sendo que até os seus 18 anos ele poderia decidir ajudar ou não à seu bel prazer.

Dessa forma, propõem-se a observância de tais situações, para que eventualmente deixem de ser ignoradas. Se no presente caso, Willy Jack demonstrar os requisitos tratados no título 3.2 como a idade mínima de 16 anos, a relação ser paterno-filial, se há capacidade contributiva e mental, compreende-se que seria possível que Novalee demandasse ele, sem que seus direitos fundamentais fossem prejudicados.

E mais, preocupa-se também com os próprios direitos fundamentais de Novalee, que também tem prerrogativas fundamentais, cuja falta de responsabilidade de Willy Jack, prejudica de forma vultosa. Preocupar-se com a responsabilidade do outro genitor adolescente é garantir que o compromisso de gerar uma criança seja dos dois, mesmo que adolescentes, e não somente daquele a quem está atribuído à guarda da criança.

Trata-se fundamentalmente de confronto entre direitos fundamentais de dois sujeitos menores de idade, e portanto, razoável pensar em aplicação do princípio da proporcionalidade, e dessa forma, responsabilizando também o outro adolescente por algo que ele já deveria ter sido responsabilizado naturalmente.

3.2 Caso Felipe Titto

Felipe Titto é um ator, empresário e apresentador brasileiro, que já participou de novelas como “A Dona do Pedaço”, “Malhação” e programas como “Are You The One: Brasil”. Aos 17 anos de idade e conforme ele próprio descreve, em entrevista ao *podcast* Podpah³⁶, “vivendo na rua da amargura”, se tornou pai, com sua namorada, também adolescente.

Porém, diferentemente do cenário narrado no título anterior, Titto se responsabilizou pela criação do seu filho, e se esforçou tanto em sua carreira que no ano seguinte, em 2002, conseguiu o papel que lhe garantiu reconhecimento e fama, na 12ª temporada de Malhação, vivendo Frederico (Marley).

A diferença reside no fato da escolha feita, por ter escolhido se responsabilizar, Titto e seu filho, Theo, hoje em dia compartilham uma relação afetuosa, demonstrada via fotos e depoimentos um ao outros nas redes sociais. No momento em que Felipe Titto assumiu sua responsabilidade como genitor de Theo, ele optou por dar aos três envolvidos, Jéssica, Theo e ele, uma chance de crescerem de forma mais saudável e digna.

Inclusive, em entrevista ao blog Pais e Filhos ele diz:

“Mudou tudo (o nascimento de Theo), porque eu comecei a ter uma responsabilidade diferente. Antes, era eu por mim, e de uma hora para a outra eu tinha um filho que dependia de verdade de mim. Eu acho que isso foi bom porque foi uma divisão de foco muito grande. Muitas das coisas que eu tive que fazer ou tive que abrir mão, foi pelo Theo, tudo de uma maneira positiva.”³⁷

Dessa forma, conclui-se que assumir a responsabilidade, mesmo que de forma extrajudicial, como foi o caso, por ato seu – gerar um filho -, não ofendeu os direitos do

³⁶ FELIPE TITTO - Podpah #94 [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (2h26min). Publicado pelo canal Podpah. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=u4CstSw9N6I>. Acesso em: 30 abr de 2021.

³⁷ Felipe Titto prova que é um paizão: “Meu filho foi uma divisão de foco muito grande”. Entrevista concedida a Cecília Malavolta. Pais&filhos. 2019. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/felipe-titto-prova-que-e-um-paizao-meu-filho-foi-uma-divisao-de-foco-muito-grande/>. Acesso em: 30 abr 2021.

jovem Felipe Titto, pelo contrário, ao entender a magnitude dessa responsabilidade, ele mudou de foco e buscou as melhores oportunidades para sua vida e carreira, para que pudesse criá-lo da melhor maneira.

Importa dizer que não há uma generalização, tornar o adolescente judicialmente responsável pelos alimentos de seu filho, quando ele tiver capacidade para tanto, nem sempre representará uma mudança positiva em sua vida. Porém, para isso foram estabelecidos requisitos, como análise da equipe multidisciplinar, para que a hipótese seja ao menos concebida.

Além disso, destaca-se novamente que quando um dos genitores adolescentes é o único responsabilizado o outro pode optar por não ter nenhum contato ou incumbência quanto ao filho, já que não haverá consequências. E nesse contexto, os direitos fundamentais do outro, que normalmente é a genitora, serão irreparavelmente ofendidos e prejudicados.

Ponto é, que analisar a possibilidade de o adolescente se torna-lo responsável em situações que se torna pai/mãe, é fundamentalmente garantir que o direito tanto de seu companheiro, genitor de seu filho, quanto de seu próprio filho, sejam garantidos, sem que para isso sejam feridos de forma irreparável suas próprias prerrogativas.

4 Considerações Finais

A família, instituto fluido como é, teve várias alterações ao longo do tempo, implicando necessariamente na observância dos direitos fundamentais daqueles envolvidos na relação. Uma análise a partir da Constituição Cidadã e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veem o menor de idade, corretamente, em circunstância especial de desenvolvimento. Conquanto, diante de novos cenários e uma nova sociedade, há necessidade de análise de hipóteses recorrentes no cotidiano.

Conjunta esta que a presente pesquisa tenta se aprofundar, com a tendência crescente de gestações juvenis, aliadas a novas redes sociais e modernização tecnológica das profissões, é necessário analisar a maioridade legal, biológica e mental e suas diferenças. É importante destacar, que em que pese as situações sociais e culturais diferentes, quando um menor de idade se torna progenitor, sua realidade não pode continuar a mesma.

No presente estudo, observou-se que normalmente, não continua. Porém, esse ônus é sempre depositado em face da mãe adolescente e raramente de seu parceiro, e a partir dessa situação, há necessidade de adequação jurídica com o cenário social.

Porquanto, indagou-se quais seriam os requisitos necessários para que tal instituto pudesse se concretizar, fazendo apenas considerações iniciais sobre tema tão profundo. À vista disso, tem como base principal o respeito à essa condição especial de desenvolvimento do adolescente, tal qual, o respeito à sua situação real, e por isso havendo necessidade de estudo psicossocial, entendendo-se que este é um dos requisitos que deve ser considerado imprescindível nessa aplicação.

Assim sendo, também indaga-se qual seria a responsabilidade dos avós desse menor, se há responsabilidade conjunta ou total, outra vez concluindo, que devem ser analisadas as hipóteses de forma individual, dada a situação peculiar que se enfrenta. Por fim, aprofundar tais reflexões, pode contribuir para afiançar que os direitos de todos os menores envolvidos, pai, mãe e filho, entre outras possibilidades, sejam respeitados, e sem que ninguém enfrente encargo maior do que necessário.

Referências Bibliográficas

APALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth D. **Desenvolvimento Humano**. Porto Alegre: Grupo A, 2013

Biblioteca Virtual de Saúde, Ministério da Saúde - Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Pediatria, 01 a 08/02 – **Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência**, 2021, Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/ultimas-noticias/3123-01-a-08-02-semana-nacional-de-prevencao-da-gravidez-na-adolescencia>. Acesso em: 28 Mar 2021

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2021

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2021

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Agravo Regimental. AgRg no AREsp 346.483/PB**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013.

CNJ articula equipes psicossociais em audiências de custódia. Site Conselho Nacional de Justiça. Minas Gerais, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-articulacao-de-equipes-psicossociais-nas-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 03 Abr 2021.

FELIPE TITTO - Podpah #94 [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (2h26min). Publicado pelo canal Podpah. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=u4CstSw9N6I>. Acesso em: 30 abr de 2021.

Felipe Titto prova que é um paizão: “Meu filho foi uma divisão de foco muito grande”. Entrevista concedida a Cecília Malavolta. Pais&filhos. 2019. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/felipe-titto-prova-que-e-um-paizao-meu-filho-foi-uma-divisao-de-foco-muito-grande/>. Acesso em: 30 abr 2021.

FRANCO, Elaine Cristiane. **O direito de escolha do menor**. JUS.com.br. Publicado em Out 2016. Seção Artigos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52665/o-direito-de-escolha-do-menor>>. Acesso em: 28 Mar 2021.

G1, **BRASIL tem gravidez na adolescência acima da média latino-americana**, diz OMS. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/brasil-tem-gravidez-na-adolescencia-acima-da-media-latino-americana-diz-oms.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2021.

GAGLIANO, STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Direito de família - vol. 6.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Vol. 6 - Direito de Família.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020

MENINAS – Gravidez na Adolescência. Direção e Produção: Sandra Werneck. 2006. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=w9QP45oxGvE>. Acesso em: 04 de Abr de 2021

MORAES, Reinaldo Santos de. **A teoria do "menor maduro" e seu exercício nas questões referentes à vida e à saúde: uma apreciação da situação brasileira.** Dissertação de Mestrado. Direito. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/browse?type=author&value=Moraes%2C+Reinaldo+Santos+de>. Acesso em: 28 Mar 2021

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V: Direito de Família.** São Paulo: Grupo GEN, 2020.

Programa Jovem Candango. 2021. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/topicos/programa-brasilia-jovem-candango/>. Acesso em: 28 Mar 2021

Quanto ganha Christian Figueiredo. Youtubers.me. Disponível em: <https://br.youtubers.me/christian-figueiredo/youtube-quanto-ganha>. Acesso em: 30 Mar 2021

Quanto ganha Crescendo com Luluca. Youtubers.me. Disponível em: <https://br.youtubers.me/crescendo-com-luluca/youtube-quanto-ganha>. Acesso em: 31 Mar 2021.

STF concede prisão domiciliar a detentos que têm filhos menores. Agência Brasil. Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-10/stf-concede>. Acesso em 3 de Abr 2021

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5.** São Paulo: Grupo GEN, 2020

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Família e Sucessões – Vol. 5**. São Paulo: Grupo GEN, 2020

Where the heart is. Direção: Matt Williams. Produção: Susan Cartsonis, David McFadzean, Patricia Witcher e Matt Williams. Los Angeles, California: 20th Century Studios, 2000. DVD.